



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.444/11

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de Pocinhos

Licitação. Tomada de Preços. Julga-se regular.
Dá-se pelo arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2240/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.444/11, referente ao procedimento licitatório nº 02/2011, na modalidade Tomada de Preços, realizado pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, objetivando a contratação de empresa de engenharia civil para execução de serviços de construção de uma creche no município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR a licitação de que se trata;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 01 de setembro de 2011.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

Cons. Subst. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.444/11

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame de legalidade do procedimento licitatório nº 02/2011, na modalidade Tomada de Preços, realizado pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, objetivando a contratação de empresa de engenharia civil para execução de serviços de construção de uma creche no Bairro Ivo Benício no município.

O valor total foi da ordem de R\$ 1.209.110,43, tendo sido licitante vencedora a empresa Construtora Costa do Sol Ltda..

De conformidade com parecer oferecido pelo órgão de instrução, foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado, razão pela qual não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial.

É o relatório.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **Iª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- **JULGUEM REGULAR** a licitação de que se trata;
- **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o voto !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator